



ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/ge/mgf/brq

AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO CÔNJUGE. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. ITEM "3" DA TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo interno da autora para reexaminar o recurso de revista da reclamada.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. MELHOR EXAME EM FACE DO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO CÔNJUGE. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. ITEM "3" DA TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Não há como eximir o tomador de serviços do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, segurança e meio ambiente saudável no trabalho, em virtude do Princípio da Prevenção ao Dano, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, *"a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança"*. Reforça essa diretriz a obrigação constitucional de se garantir um ambiente de trabalho seguro, nos termos do artigo 200 da Constituição da República, a confirmar a incidência de responsabilidade solidária por danos decorrentes de acidente de trabalho, nas hipóteses de terceirização de serviços. Esse posicionamento também se coaduna com a Convenção nº 155 da OIT, cujo artigo 16 estabelece que *"deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores"*. Nesse contexto, o tomador de serviços, ao não se preocupar em proporcionar aos trabalhadores terceirizados um ambiente de trabalho saudável, igualmente ofende o princípio da sua função social. Foi justamente nessa linha de compreensão que seguiu a tese adotada pelo no julgamento do RE 1298647, em seu item "3" (Tema nº 1.118): "3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições

de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974". Tendo em vista, portanto, que a reparação e obrigações deferidas decorrem da inobservância de condições de segurança dos trabalhadores, a atrair a responsabilidade solidária do tomador de serviços (item "3" da tese fixada no Tema nº 1.118 do STF), e, ainda, considerando a proibição da reforma em prejuízo, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da segunda ré quanto ao adimplemento de tais parcelas. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - 2069-66.2011.5.07.0012, em que é Agravante **MARIA MENDES DE SOUSA** e são Agravados **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **SUBAQUATICA ENGENHARIA S/A**.

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 4546/4541, interpõe o presente agravo interno.
É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **18/5/2023**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **30/10/2023**.

AGRAVO INTERNO DA RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO – DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO CÔNJUGE – ACIDENTE DE TRABALHO – MORTE - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO – ITEM “3” DA TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

A autora insurge-se contra a decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao apelo da reclamada, afastando sua responsabilidade subsidiária.

Sustenta, em suma, que a segunda ré deve ser condenada também a indenizar a autora pelos danos materiais, ora decorrentes de acidente de trabalho sofrido por seu cônjuge, empregado da primeira ré. Defende a responsabilidade solidária da empresa, tomadora de serviços, ao argumento de que esta procedeu de modo negligente no cumprimento das normas de segurança e saúde, o que evidencia sua culpa na ocorrência do infortúnio. Requer seja afastada aplicação da Lei nº 8.666/93 e dos Temas nºs 246 e 1.118 do STF. Suscita a aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, dentre outros.

Eis a decisão proferida pelo Tribunal Regional:

"(...) DO MÉRITO

A reclamada principal e real empregadora, SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S/A, desapareceu no cenário jurídico, quando o feito veio para a Justiça do Trabalho, tendo sido aproveitada sua defesa, documentos e provas apresentados na esfera Civil. Da sentença foi notificada por Edital, id nº 2c6e905, fl. 1241, renumerada para 616, e não recorreu, conforme certidão id nº 2c6e905, fl. 1243, renumerada para 617.

(...)

Neste ponto, interrompe-se a transcrição dos fundamentos decisórios traçados pelo Relator originário, para o fim de aduzir as razões de decidir deste Redator designado, que prevaleceram no julgamento turmário:

Com a devida vênia, dirijo do eminente Relator, no que concerne ao pleito autoral de indenização por dano material.

A Sentença ora recorrida, endossada pelo Relator nesse particular, expressou o entendimento de que o acidente que ensejou a presente ação ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 159, ao estabelecer a obrigação de reparar pelo dano, o fez segundo o norte da teoria subjetiva da responsabilidade.

Assim, embora notório e inquestionável o alto risco da profissão de Mergulhador exercida pelo trabalhador acidentado, com quem fora casada a autora desta ação, não caberia aplicar a teoria objetiva, que somente veio a figurar no Código Civil quando da reforma de 2002, materializando-se no texto do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 ("Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem").

Pois bem.

É o seguinte o teor do citado art. 159 do Código de 1916:

(...)

Destarte, tem-se que, no caso vertente, para a caracterização dos danos materiais ou morais indenizáveis, faz-se necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, nexa causal e culpa do agente.

No caso em análise, é inquestionável o dano, de natureza gravíssima, tendo em conta a morte do trabalhador, sendo indubitoso, também, o nexa de causalidade entre a atividade profissional por ele desenvolvida, de Mergulhador, e o acidente de que fora vítima.

Resta, portanto, perquirir acerca da culpa do agente.

E esta se mostra patente, ante o teor do laudo pericial que instruiu o inquérito voltado à apuração do acidente e foi elaborado por dois peritos designados pelo Tribunal Marítimo, apenas sete dias após a data do sinistro.

Esses peritos destacaram no laudo as seguintes constatações:

1º) O material de mergulho apresentava mau estado de conservação.

2º) Os manômetros de pressão apresentavam variação de pressão entre o tanque de volume e o do heck (grade de manejo).

3º) O equipamento utilizado pela vítima era uma máscara KMB-10 que por ser um equipamento moderno exige alguma prática para o seu uso com segurança.

4º) A operação de mergulho estava sendo efetuada a 126 pés de profundidade, com um tempo de fundo de mais ou menos seis minutos.

5º) O mergulhador Cássio Malta, seu companheiro de dupla, deixou o acidentado no fundo, sem o trazer à superfície." (ID b86de9c, fls. 699/701 dos autos em PDF).

Com base nesses achados, concluíram que a morte por afogamento fora causada por falhas técnicas e humanas.

Do relatório final do inquérito, lavrado em setembro de 1986, constam os trechos abaixo:

"Iniciaram o mergulho a dupla Raimundo Paulino de Sousa (falecido), mergulhador de apoio, e o Sr. Cássio Renato Mitidieri Malta, desenhista/mergulhador. De início o mergulho transcorria normalmente até a chegada ao solo marinho, conforme declaração do supervisor de mergulho (fls. 12) quando foi solicitado que os mergulhadores deitassem para que o controle de superfície fizesse uma exata avaliação da profundidade, que foi de 126 pés, algo em torno de 42 metros.

Conforme declaração do supervisor de mergulho, pouco tempo depois notou pelo rádio, existente na máscara que era usada pelo mergulhador, que havia parado a respiração. Se isto realmente aconteceu ele também o perceberia pelos aparelhos existentes no painel de manejo, se estivessem funcionando normalmente.

Conforme declarações de fls. 08, a testemunha declara textualmente que houve falha na admissão de ar principal, tanto assim, que ao notar seu companheiro sem a máscara, prontamente tentou fazer a respiração a dois e ao retornar a utilizar a fonte, notou que o ar era pesado. Ato contínuo, abandonou a rede principal, passando a utilizar o equipamento de emergência (AQUALUNG) na tentativa de fazer normalizar a respiração do seu companheiro. Tentativa essa sem sucesso, face às condições de desespero de que era possuído seu companheiro. Já sem condições, segundo suas declarações, fls. 08, resolveu abandonar tudo e fazer subida livre, pois se não o fizesse também teria falecido.

Feita a perícia, restou constatado que houve falha no sistema de ar comprimido para os mergulhadores (fls. 08 e 24).

De tudo quanto contém os presentes autos conclui-se:

a) Fator humano - Não houve.

b) Fator material - O material de mergulho apresentava mau estado de conservação, os manômetros de pressão marcavam incorretamente; filtros de ar em péssimo estado de conservação, fatores estes que contribuíram para o acidente.

c) Fator operacional - Não contribuiu.

É possível responsável direto a firma Subaquática Engenharia S/A que não manteve os equipamentos de mergulho com um nível técnico que permitisse o uso dentro de um maior padrão de segurança." (ID dfcca2f, fls. 743/745 dos autos em PDF).

Posteriormente, no curso do processo tramitante no Tribunal Marítimo, deferiu-se a oitiva de um outro perito, tendo este, em maio de 1989, ou seja, três anos depois do acidente, ao responder aos quesitos que lhe foram formulados, asseverado que, mesmo que os manômetros estivessem completamente avariados, isso não seria causa para a ocorrência. E quanto ao mau estado dos equipamentos, afirmou não ter condições de se pronunciar, por não estarem descritos nos autos, nem terem sido por ele inspecionados (ID 78b0c77, fls. 1013/1021 dos autos em PDF).

Em conclusão, o Tribunal Marítimo exarou Acórdão reconhecendo que o acidente não decorreu de falha técnica, mas de mal súbito que teria sofrido o Mergulhador, fazendo-o abandonar o sistema de suprimento de ar e, conseqüentemente, afogar-se (doc. ID 32c05d9, fls. 177/187 dos autos em PDF). Nos fundamentos decisórios, o Tribunal rejeitou o resultado da perícia, por falta de rigor técnico na descrição dos defeitos apontados.

Todavia, não parece ser esta a mais judiciosa apreciação da prova reunida nos autos.

Embora o laudo pericial seja, realmente, bastante sucinto na análise da situação, não se pode desprezar sua força testificante, em se tratando de um exame realizado por profissionais especializados, poucos dias após o fatídico acidente, o que lhes possibilitou, certamente, avaliar o estado dos equipamentos utilizados e colher informações junto aos envolvidos com maior fidedignidade, dada a proximidade temporal com o fato objeto da perícia.

Essa prova técnica não deve ser desprezada, mas, ao revés, valorizada, porque realizada ainda no calor dos acontecimentos e, demais disso, por se harmonizar com o que declarou, perante o responsável pelo inquérito do Tribunal Marítimo, o profissional que participou da atividade de mergulho que resultou no acidente em discussão.

Esse mergulhador - que não trabalhava ordinariamente no Ceará, mas no Estado do Rio de Janeiro e viera para prestar serviços temporariamente -, ao ser indagado sobre o estado psicológico dele e do companheiro de mergulho na data do acidente, respondeu "que o seu, quanto o da equipe, era um pouco tenso, devido à operação ser um tanto arriscada, e o equipamento não se encontrava em condições ideais de uso" (ID 71020da, fl. 191 dos autos em PDF).

Impõe-se ressaltar que essa resposta se mostra congruente com as declarações de três testemunhas indicadas pela parte autora, ouvidas quando o processo ainda tramitava na Justiça Comum Estadual. São depoimentos prestados muito tempo depois do acidente, mais de vinte anos, mas que imprimem um grau razoável de convicção, por sua sintonia com o que afirmara o companheiro de mergulho do de cujus e com as constatações da perícia.

O primeiro a depor naquele ensejo, que trabalhava em um navio que prestava serviços à PETROBRAS, administrando sua parte superior e a comunicação, deixou certo seu conhecimento de que os equipamentos de mergulho disponibilizados pela Subaquática estavam "em péssimo estado de conservação" e que os mergulhadores, como ele mesmo presenciou, reclamavam disso, frisando, ainda, que algumas mangueiras continham "diversas emendas" (ID 34e4572, fls. 537/539 dos autos em PDF).

O segundo depoente, que também exerceu a função de mergulhador para a Subaquática, confirmou as más condições dos equipamentos, embora admitisse não ter presenciado o acidente aqui analisado (ID f1fd54c, fls. 541/543 dos autos em PDF).

Já o terceiro a testemunhar, que esteve presente no dia do sinistro, tendo ajudado a equipar o trabalhador que viria a falecer, corroborou a asserção dos anteriores quanto aos equipamentos (ID f1fd54c, fls. 545/547 dos autos em PDF).

Por todo o exposto, tem-se que a prova técnica foi conclusiva ao apontar como fator decisivo para o acidente o mau estado de conservação dos equipamentos utilizados pelo mergulhador vitimado.

Em assim, de se reconhecer a conduta patronal culposa, que contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente fatal, sendo, pois, devida a reparação de dano material causado à autora, viúva do trabalhador falecido.

De princípio, dever-se-ia arbitrar, a título indenizatório, o pagamento de pensão, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, consoante a prescrição do art. 948, inciso II, do Código Civil.

Contudo, considerando que o trabalhador faleceu com a idade de 31 anos, que na exordial se postulou o pagamento em valor equivalente à sua remuneração por 34 anos, ou seja, até que ele atingisse 65 anos de idade (longevidade presumida) e, ainda, que o presente processo tramita desde 1989, portanto há praticamente 37 anos, é imperativo reconhecer o direito ao pagamento em parcela única, de vez que o período de pensionamento há muito já se esgotou.

Destarte, acolhe-se o Recurso da parte autora, para o fim de condenar a reclamada principal e, subsidiariamente, a PETROBRAS, ao pagamento de indenização por dano material, em parcela única.

Quanto à base de cálculo, cumpre lembrar que a reparação de dano material, assim como as indenizações em geral, se pauta pelo princípio da restituição integral, mas deve observância, também, à vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, há de se buscar a restituição do que efetivamente foi subtraído, nada a mais, nada a menos.

E mais, a reparação civil, em situações como a tratada nestes autos, é aferida levando em

conta o prejuízo decorrente da perda de renda familiar, por isso a base de cálculo é fixada a partir do rendimento líquido do falecido, como forma de restituir integralmente o dano. No entanto, entende-se que, na estipulação da pensão, se deve deduzir a quantia que, presumidamente, o trabalhador despenderia com seu próprio sustento, se vivo estivesse, daí de retirar da base de cálculo o equivalente a um terço da renda mensal.

Desse modo, a indenização há de ser calculada multiplicando-se o número de meses faltantes para a idade de 65 anos no dia do acidente (22/04/1986), ou seja, 408 meses (34 anos x 12 meses), considerando sua data de nascimento (02/04/1955), pelo valor correspondente a 70% do último salário líquido percebido, observada a necessária conversão para a moeda atual.

Concluída a análise supra, retoma-se a reprodução textual dos fundamentos expendidos pelo Relator originário:

"(...) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em relação à responsabilidade subsidiária, compulsando os autos, verifica-se que havia um contrato de terceirização, fls. 125/156, cujo pacto de prestação de serviços entre a PETROBRAS e a empresa SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S.A, também repousa às fls. 2999 e seguintes, id nº b3de586.

Dentre os serviços contratados, consta, no item 1.1.3, que versa sobre o Objeto, em sua Cláusula 1ª: "Serviços diversos de mergulho e/ou marinharia, em profundidade de até 50 metros", para várias finalidades lá descritas, até o item 1.1.10. Pacto firmado em 20/09/1985.

Há, nos autos, outro contrato, mas firmado em novembro/1987, quando o acidente havia acontecido em 1986.

Neste contexto, não se pode negar que a vítima era um empregado da empresa, SUBAQUÁTICA ENGENHARIA S.A, a qual era prestadora de serviços da PETROBRAS, tendo a vítima morrido em serviço de mergulho, a favor da tomadora do labor, acima citada. Além disso, a tomadora não fiscalizou, deixando ocorrer o descumprimento da exigência do seguro de vida, portanto, culpa "in vigilando" e por essa razão, a responsabilidade subsidiária há de ser mantida.

Na época em que ocorreu o acidente, em abril de 1986, ainda não existia a Lei nº 8666/93, naturalmente, nem a Súmula nº 331, do TST, que data de 1993, nascida da revisão da Súmula 256, e seus itens IV e V tem sustentação em decisões a partir de 2010. **Entretanto, a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, naquela época, já era reconhecida e regulada pelo Código civil, art. 159, além da matéria complementada, nos artigos 1518, 1521, 1527, 1528 e 1532 a 1553, bem como Súmula nº 341 do STF, editada em 13/12/1963, portanto, vigente, na época do fato agora examinado.**

A parte recorrida, em suas contrarrazões, apresentou uma jurisprudência do TST, da época, reconhecendo a responsabilidade civil da PETROBRAS por morte de mergulhador, que havia sido contratado por empresa terceirizada. Recurso de Revista nº 47800-28.2006.5.20.0003 e 59900-29.2005,5,05.0371.

O art. 159, do Código Civil, previa a negligência como modalidade de culpa, e a tomadora do serviço negligenciou em permitir que sua prestadora de serviço mantivesse mergulhadores trabalhando nesse ramo, sem o devido contrato de seguro de vida, cujo fato deu origem à condenação, que a PETROBRAS há de responder de forma subsidiária.

Rezava o art. 159, acima citado, o seguinte:

(...)

Dizia o art. 1521:

"São também responsáveis pela reparação civil:

...

III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522").

Neste contexto, o argumento da recorrente, para não responder subsidiariamente pela condenação destinada a reparar o dano causado por sua prestadora de serviço, que deixou de cumprir a obrigação de manter seguro de vida em favor do mergulhador, como exigido em norma coletiva, não procede e a sentença há de ser mantida, neste particular.

Articula ainda a recorrente que não há se falar em culpa da ora recorrente, seja "in vigilando" seja "in eligendo"; que sua pretensão encontra amparo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; que essa regra foi declarada constitucional, pelo STF; que não havendo conduta culposa, não há aplicação da Súmula nº 331, do TST; que a ocorrência de culpa desafia a comprovação por quem alega; que não é permitida a responsabilidade por mera presunção; que seguro de vida ou plano de saúde são obrigações personalíssimas da reclamada principal.

A culpa "in eligendo" foi esclarecida antes, sendo mostrada que ocorreu quando a tomadora do serviço não fiscalizou a falha da prestadora do serviço, de não manter o seguro de vida para mergulhador, com precisão em sentença normativa.

A Lei nº 8666/93 não existia da época dos fatos, e mesmo assim, a sentença examinada não contraia tal norma.

A culpa restou esclarecida e sua fundamentação mencionada, há havendo se falar em presunção.

Quanto à questão de obrigações personalíssimas, não se nega, mas na responsabilidade subsidiária, o tomador paga a dívida de terceiro e, pode se sub-rogar

no crédito, na ordem civil. Assim, se contratou bem, não sofrerá prejuízo, posto que tem como se ressarcir do que pagou.

Assim, sentença mantida.

(...)

Assim, o articulado não procede."

Encerra-se aqui a transcrição das razões decisórias do Relator originário, consignando-se abaixo os fundamentos deste Redator designado para a manutenção dos honorários de advogado no dispositivo sentencial." (fls. 4125/4135 – grifei)

Pois bem.

Considerando as peculiaridades do caso, a alegação de distinção do caso à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.118 de Repercussão Geral e a necessidade de firmar jurisprudência sobre o tema, entendo prudente prover o agravo interno da autora para, reformando a decisão às fls. 4546/4551, determinar o reexame do recurso de revista da parte ré quanto ao tema em epígrafe.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ - MELHOR EXAME EM FACE DO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO DA AUTORA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO – DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO CÔNJUGE – ACIDENTE DE TRABALHO – MORTE - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO – ITEM “3” DA TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em melhor análise do caso, observo que a condenação nos autos se restringe ao pagamento de indenização por danos materiais e outras obrigações decorrentes de acidente de trabalho que resultou na morte cônjuge da autora o qual, na época, prestava serviços para segunda reclamada (Petrobras).

Com efeito, constou no acórdão regional o seguinte registro fático:

“Por todo o exposto, tem-se que a prova técnica foi conclusiva ao apontar como fator decisivo para o acidente o mau estado de conservação dos equipamentos utilizados pelo mergulhador vítima.”

Em assim, de se reconhecer a conduta patronal culposa, que contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente fatal, sendo, pois, devida a reparação de dano material causado à autora, viúva do trabalhador falecido.

Destarte, acolhe-se o Recurso da parte autora, para o fim de condenar a reclamada principal e, subsidiariamente, a PETROBRAS, ao pagamento de indenização por dano material, em parcela única.” (grifei)

Não há como eximir o tomador de serviços do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, segurança e meio ambiente saudável no trabalho, em virtude do Princípio da Prevenção ao Dano, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, “a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”.

Reforça essa diretriz a obrigação constitucional de se garantir um ambiente de trabalho seguro, nos termos do artigo 200 da Constituição da República, a confirmar a incidência de responsabilidade solidária por danos decorrentes de acidente de trabalho, nas hipóteses de terceirização de serviços.

Tal exegese permite que se atribua máxima efetividade ao Princípio de Prevenção do Dano, outorgando-lhe “o sentido que mais eficácia lhe dê (...)” e conferindo a essa norma fundamental, “o máximo de capacidade de regulamentação e de realização” (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional . Tomo II - Constituição . 5ª. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291*), de modo a permitir um meio ambiente equilibrado (arts. 200, caput e VIII, e 225 da CF), na concretização do direito fundamental à saúde do trabalhador (art. 6º e 7, XII, da CF), que constitui uma

das dimensões do direito à vida, *"suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde"* (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho . In : Meio Ambiente do Trabalho - coordenação Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4).

Esse posicionamento também se coaduna com a Convenção nº 155 da OIT, cujo artigo 16 estabelece que *"deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores"*.

Nesse contexto, o tomador de serviços, ao não se preocupar em proporcionar aos trabalhadores terceirizados um ambiente de trabalho saudável, igualmente ofende o princípio da sua função social. Nesse sentido são as lições de José Affonso Dallegrave Neto (in Responsabilidade Civil no direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª ed., 2007, p. 335):

"Quando o constituinte estabeleceu que a ordem econômica deve se atentar para o princípio da função social da propriedade (art. 170, III), atingiu a empresa que é uma das unidades econômicas mais importantes no hodierno sistema capitalista . Nessa direção Enzo Roppo observa, com acerto, que o atual processo econômico é determinado e impulsionado pela empresa, e já não pela propriedade em sua acepção clássica.

Ao esquadrihar a dicção do mencionado dispositivo constitucional, Eros Grau sublinha:

'O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer - ao detentor do poder que deflui da propriedade'.

Indubitavelmente, essa imposição de comportamento positivo ao titular da empresa, quando manifestada na esfera trabalhista, significa um atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano (arts. 1º, 3º, 6º, 9º, 170 e 193, todos da CF)".

Foi justamente nessa linha de compreensão que seguiu a tese adotada pelo no julgamento do RE 1298647, em seu item "3" (Tema nº 1.118):

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior." (grifei)

Tendo em vista, portanto, que a reparação e obrigações deferidas decorrem da inobservância de condições de segurança dos trabalhadores, a atrair a responsabilidade solidária do tomador de serviços (item "3" da tese fixada no Tema nº 1.118 do STF), e, ainda, considerando a proibição da reforma em prejuízo, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da segunda ré quanto ao adimplemento de tais parcelas.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade, dar provimento ao agravo interno da autora para, reformando a decisão unipessoal às fls. 4546/4551, reexaminar o recurso de revista da parte ré, no tema **"TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO – DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO CÔNJUGE – ACIDENTE DE TRABALHO – MORTE - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO – ITEM “3” DA TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE"**. Também à unanimidade, em uma melhor análise, **NÃO CONHECER** do recurso de revista da segunda reclamada.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 02/06/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.